



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35685.000041/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.842 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente WELLINGTON WELLS FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

SEGURADO OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

Configurada a condição de segurado obrigatório, os recolhimentos efetuados são devidos, ainda que relativos a período em que o segurado estava em gozo de auxílio-doença relacionado à mesma atividade laboral, sendo certo que, em casos dessa natureza, não há recolhimento indevido de contribuição previdenciária, mas recepção indevida de benefício previdenciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso formalizado em face do Despacho Decisório de fl. 763, exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN que, aprovando as conclusões e os fundamentos legais expostos no Parecer 36/2008, fl. 754 a 758, indeferiu o pleito formulado pelo ora recorrente.

O objeto da lide administrativa é um requerimento de restituição de valores indevidos recolhidos à Previdência Social, no período de 12/2003 a 11/2006, fl. 04 a 10, sob alegação de que o contribuinte, no mesmo período, encontrava-se em gozo do benefício previdenciário da espécie 31 AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, o qual teve início em 01/12/2003, estendendo-se até 30/09/2006, com a ressalva de que o período em tela não foi integralmente alcançado pelos cinco benefícios diferentes concedidos, tudo conforme quadro resumo de fl. 755.

O pleito foi indeferido pelas seguintes razões:

- para as competências 04/2004, 05/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 10/2006 e 11/2006, não foi constatado o gozo de benefício. Assim, os recolhimentos efetuados foram considerados devidos;
- para as demais competências requeridas, embora os recolhimentos se refiram a período alcançado pelo auxílio-doença, constatou-se, a partir de elementos juntados aos autos, que o requerente desenvolveu atividade remunerada, enquadrando-se na condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

Cientificado do indeferimento do pleito em 22 de setembro de 2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 767, o contribuinte formalizou, tempestivamente, o recurso de fl. 769 a 771, em que apresenta as razões que fundamentam sua convicção de que a decisão denegatória do seu pedido de restituição deve ser reformada, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Afirma o recorrente que, no período que detalha, percebeu benefício previdenciário por incapacidade não permanente, ou seja, auxílio previdenciário decorrente de doença incapacitante para o exercício de sua atividade de contabilista.

Alega que, concomitantemente à percepção dos rendimentos decorrentes do benefício previdenciário em tela, foram vertidas indevidamente contribuições em seu nome, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pelo fato de ser representante/sócio de um escritório de contabilidade.

Sustenta que, por desconhecimento, assinou recibos atinentes a pagamentos por prestações de serviços contábeis, além de informar a prestação de tais serviços em GFIP e recolher os valores como se estivesse em atividade.

Aduz que a fundamentação exarada pela Autoridade Fiscal para indeferir o pedido não subsiste, já que, nos termos do Decreto 3.048/99, o segurado afastado por motivo de percepção de auxílio-doença deve afastar-se, obrigatoriamente, da atividade que gerou o

afastamento, concluindo que "o segurado, uma vez afastado da atividade de contador em face da percepção dos benefícios (auxílios-doença), não exercerá atividade concomitante".

Alega que a Autoridade Fiscal desconsiderou disposição legal de que não é possível a concomitância de auxílio-doença com a atividade laboral que lhe deu causa. Ademais, que os recibos referentes à prestação de serviços no mesmo período do benefício não significam que estivesse exercendo a atividade, mas decorreram apenas da necessidade de escritório de contabilidade do qual é sócio.

Resumidas as razões recursais, a partir das considerações da própria defesa, constata-se que é incontroverso que a atividade que gerou o benefício previdenciário é a mesma da qual decorreu os recolhimentos cujo direito a restituição está em discussão e está relacionada ao exercício da atividade de contabilista.

Convém trazeremos à balha o que dispõe o Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social:

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

O auxílio-doença é um benefício concedido em razão da incapacidade temporária para o exercício de determinada atividade pelo segurado. Trata-se de um afastamento para que este recupere plenamente sua capacidade laborativa e, naturalmente, não se concebe que este mesmo segurado possa, durante o gozo do benefício, exercer a mesma atividade causadora da enfermidade que levou ao afastamento.

Não obstante, não é a atividade nociva que não pode ser exercida concomitantemente ao auxílio doença, mas o auxílio doença que não pode ser percebido concomitantemente ao exercício da atividade nociva.

Na ocorrência de tal concomitância, a questão se resolve pela cessação do benefício, é o que se depreende dos termos do art. 78 do mesmo Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, os elementos que constam dos autos, com destaque para os recibos de prestação de serviços de fl. 579 a 742 e os discriminativos de fl. 515 a 548, a despeito das

alegações recursais sobre equívocos em sua emissão, apontam para o efetivo exercício da atividade de contabilista no mesmo período em que o segurado encontrava-se em gozo do auxílio-doença, o que deveria se resolver pela cessação do benefício e não por se considerar indevidos os recolhimentos efetuados de forma regular em razão da condição de segurado obrigatório a que alude o art. 12, inciso V da Lei 8.212/91.

Diante de tal cenário, em relação aos meses em que a autoridade administrativa entendeu que não havia gozo de benefício previdenciário, desnecessário tratarmos de eventuais considerações relativas aos efeitos da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, no prazo de 60 dias contado da cessação do benefício anterior (art. 75, § 3º do Decreto 3.048/99).

Assim, não há mácula que imponha a reforma da decisão recorrida.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo